



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Proposta de Decreto Legislativo Regional
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	8/XIII/1. <sup>a</sup> (E/995/2024)
<b>Proponente/s:</b>	Governo Regional dos Açores
<b>Título:</b>	Estabelece o regime jurídico da cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e as freguesias e associações de freguesias da Região Autónoma dos Açores
<b>Resumo/Objeto:</b>	<p>A presente iniciativa pretende, de acordo com o seu artigo 1.º, estabelecer o regime jurídico da cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e as freguesias e associações de freguesias. A cooperação revestirá a forma de acordo a celebrar entre a administração regional autónoma e as juntas de freguesia e as associações de freguesias da Região Autónoma dos Açores.</p> <p>A presente iniciativa pretende, conforme o seu artigo 7.º, criar, na dependência do membro do Governo Regional competente em matéria de cooperação com o poder local, o Fundo para o Desenvolvimento das Freguesias dos Açores (FDFA).</p>
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Sim, Nos termos do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	A iniciativa cumpre na generalidade os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos.
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	Sim.
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	Sim, parece-nos que deverá ser promovida, pela comissão competente em razão da matéria, a consulta da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA) e Associação Nacional das Freguesias (ANAFRE), nos termos do artigo 129.º do Regimento.
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	Sendo o proponente da presente iniciativa o Governo Regional, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa.

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?<sup>6</sup></b>	Sim.
<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?<sup>7</sup></b>	Não.
<b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?<sup>8</sup></b>	Sim*, O proponente solicita, através do ofício E/1052/2024, a declaração de urgência e dispensa de exame em comissão, considerando que a presente iniciativa é de igual teor à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 61/XII que já tinha sido objeto de análise por parte da Comissão Especializada Permanente de Política Geral.
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	Comissão de Política Geral <i>Matéria: Administração pública, regional e local.</i>
<b>Outras Observações:</b>	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deve ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.  A presente iniciativa é de idêntico teor à <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 61/XII</a> , onde, na passada sessão legislativa, foi promovida a audição da ANAFRE, analisada em comissão e emitido o respetivo Relatório e Parecer.*

**O Jurista:** Érico Capelo

**Data:** 22/05/2024

\*Atualizado a 3/6/2024

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento